DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5181/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16737/2014
PROTOCOLO	:	1550563
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 111/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 002/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, MATERIAL DE LABORATÓRIO E DE PRONTO-SOCORRO
CONTRATADA	:	ASSUNÇÃO & MORETTO LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.877,73
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, MATERIAL DE LABORATÓRIO E DE PRONTO-SOCORRO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 002/2014** – (peça 06, fls. 66-97), da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 111/2014** - (peça 15, fls. 310-312), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 002/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é a aquisição de material odontológico e material de pronto socorro, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 15, fls. 310).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 35.877,73 (trinta e cinco mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 15, fls. 311).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 12/09/2014 à 31/12/2014, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 15, fls. 311).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após as diligências de praxe, procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª e 2ª fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–16045/2015** - (peça 22, fls. 359-364).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-7055/2016** - (peça 23, fls. 365), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

Destarte, a análise recai sobre os atos praticados na primeira e segunda fases, incidindo sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme faculta o art. 120, I, *"a"* e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito.

O procedimento licitatório *Convite n.º 002/2014* seguiu os ditames da Lei Federal n° 10 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O instrumento contratual foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de material odontológico e material de pronto socorro, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no importe de R$ 35.877,73 (trinta e cinco mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 12/09/2014 à 31/12/2014, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual- (peça

15, fls. 310-312).

O Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação dos atos praticados nestas 1ª e 2ª fases, nos seguintes termos (peça 22, fls. 364) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 002/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 111/2014 celebrado entre o Município de Eldorado – MS** (CNPJ nº 03.741.675/0001-80) **e a empresa Assunção & Moretto Ltda - Epp** (CNPJ nº 08.219.262/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (peça 23, fls. 365), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação da equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo (Peça nº 22), **este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Convite n.º 002/2014* e a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 111/2014*, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite nº 002/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 111/2014** celebrado entre o **Município de Eldorado/MS**, CNPJ/MF n.º

03.741.675/0001-80, por sua Prefeita Municipal, Senhora Marta Maria de Araújo, CPF/MF n.º 369.266.719-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Assunção & Moretto Ltda - EPP**, CNPJ/MF n.º 08.219.262/0001-53, representada pelo Senhor Paulo Robson Moretto, CPF/MF nº 051.529.499-38, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator